

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO nº 29.07.003/2022-LC

Ref: Dispensa de Licitação nº 13.07.28.01.22-DL

EMENTA:. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO VI DO ARTIGO 38 E INCISO IV DO ARTIGO 24 DA LEI FEDERAL 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Trata-se de requerimento formulado pelo Presidente da Comissão de Licitações do Município, no qual requer exame de procedimento administrativo de Dispensa de Licitação emergencial, cujo objeto é a aquisição de medicamento destinado a doação a paciente carente, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, de interesse da Secretaria Municipal da Saúde de Quixeramobim/CE.

Vieram-me os autos para oferta de parecer.

É o breve relatório.

Passo a opinar.





ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Constituição Federal, em fácil interpretação, aduz que o procedimento de licitação deve ser a regra por garantir efetivamente a aplicação de todos os princípios que regem a atividade da administração pública, atendendo em especial a economicidade das contratações que advêm do caráter competitivo.

Contudo, o dever de licitar não se apresenta absoluto, sendo mitigado nos casos de dispensa e inexigibilidade, neste sentido a Constituição Federal aduz:

Art. 37 {...}

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, veio integrar a norma Constitucional supra declinada, prevendo, portanto, a dispensa de licitação para a o caso sub examine no seu artigo 24, inciso IV. Veja-se o dispositivo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessérios ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

O art. 24, ora em comento, de acordo com as modificações que lhe seguiram, estabeleceu vinte e nove situações em que é "dispensável" a licitação. Importante ressaltar que são hipóteses taxativas, não podendo o administrador ampliar discricionariamente o rol já elencado pelo legislador. A







propósito, nesse sentido, colaciona-se novamente a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in verbis:

"Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação" (ob. cit., p. 289).

Deste modo, a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, moralidade e o da economicidade, que norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais;

Nesta senda, a dispensa por "emergência", encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para o Município e para a sociedade.

Discorrendo sobre o assunto Meirelles esclarece:

[...] "A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas conseqüências lesivas à coletividade. (...)Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurariça ou a saúde públicas, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor)."

Analisando o caso concreto, embora o presente parecer não adentre no mérito da circunstância emergencial, observa-se que o insumo a ser adquirido se apresenta de fato indispensável para as atividades da administração, devendo o gestor considerar as razões que ocasionaram a situação.



Rua Dr, Álvaro Fernandes, 36/42 - Bairro: Centro - Quixeramobim/CE, Telefone: (88) 3441-1326/3441-1273, CEP: 63800-000 CNPJ:077443030001-68



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Neste sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestava da seguinte forma:

> [...] só se deve realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. [TCU. Processo nº 015.764/95-8. Decisão nº 811/1996 - Plenário]. (FERNANDES, 2005: 416).

> [...] a falta de planejamento adequado pelo administrador, principalmente quanto aos cronogramas dos procedimentos licitatórios, não justifica a contratação direta por emergência. Várias decisões proferidas bem antes dos atos em debate já convergiam nesse sentido, a exemplo do Acórdão 25/99, das Decisões n° 530/96, n° 811/96, n° 172/96 e n° 347/94, todos do Plenário, sendo esta última proferida em sede de Consulta, portanto, de caráter normativo [...]. [TCU. Processo nº 007.215/2003-0. Acórdão nº 1.454/2003 -Plenário]. (FERNANDES, 2005: 420).

Contudo, o entendimento do Tribunal evoluiu no sentido de que, ainda que haja a desídia do administrador, a necessidade pública não pode ficar descoberta, refém da realização regular de certame licitatório. Segundo Lucas Rocha Furtado (Cursos de licitações e contratos administrativos) o entendimento do Tribunal de Contas da União vinha sendo no sentido de considerar que a desídia do administrador não poderia justificar a contratação emergencial sem licitação. No entanto, prossegue o Procurador do Ministério Público Especial, "com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU sinalizou mudança nesse entendimento".

Destarte, no citado julgado o TCU decidiu:

TCU: "RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADMINISTRADOR. NÃO-APRESENTADO PELO PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA.





ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.
- 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, Processo nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2997).

Conforme se abstrai do julgado, a contratação direta não se condiciona à origem da emergência, devendo ser avaliada a responsabilização de quem eventualmente tenha lhe dado causa, conforme Orientação Normativa nº 11/2009 da Advocacia Geral da União.

Logo, não há ilegalidade na dispensa emergencial ocasionada por problemas administrativos, que objetive satisfazer o interesse público, evitando prejuízos à sociedade, ponderando de maneira razoável e proporcional entre a dispensa de licitação e a falta da prestação dos serviços.

Portanto, uma vez albergado o exposto, esta Procuradoria opina pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, ressalvado os aspectos administrativos, técnicos, econômicos e financeiros, estranhos ao caráter jurídico deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quixeramobim-CE, 29 de julho de 2022.

Gilliard Saldanha Vasconcelos

Procurador-Geral Adjunto do Município

OAB/CE. 30.594